



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343820

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2100236-52.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5474

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 4.508/4.509 dos autos relativos à ação de execução de título extrajudicial, pela qual o MM. Juiz *a quo* deliberou o seguinte:

“Vistos.

1) Fls.4433/4336: *As alegações aventadas já foram afastadas nas decisões anteriormente proferidas nos autos (fls.2370, 2383 e 4260/4261).*

A parte executada foi intimada para se manifestar quanto aos valores bloqueados, e eventual impenhorabilidade, fundamentada nas hipóteses previstas no artigo 833 do CPC.

Vê-se que os executados não se desincumbiram do ônus de provar que as verbas penhoradas estão amparadas pelo manto da impenhorabilidade e, diante da ausência de elementos probatórios, a simples alegação não tem o condão de desconstituir o bloqueio executório.

*Dito, isto **REJEITO** a impugnação apresentada.*

2) Fls.4473: *Ciente.*

3) Fls.4487/4492: *De proêmio, cabe consignar que*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o instrumento processual apresentado é infrutuoso na execução de título extrajudicial, consoante disposição do artigo 914 do CPC.

Novamente os exequentes insurgem-se sobre questões já refutadas por este juízo. Impende destacar, que referidas questões já foram apreciadas exaustivamente, sendo abarcadas pelas decisões de fls. 2370, 2383, 4260/4261.

Outrossim, as teses lançadas já são objeto de Embargos à Execução (Processo nº 1005293-97.2023.8.26.0269), em grau de recurso, sendo, portanto, estes autos, a via inadequada para reapreciação.

REJEITA-SE, portanto, as questões aventadas.

*Por fim, ante a conduta reiterada dos executados em apresentar argumentos já decididos, protelando a solução do litígio e criando óbice ao andamento processual, **configura-se a litigância de ma-fé**, nos termos do artigo 80, incisos IV e VII do CPC. **Em decorrência, aplico-lhes multa de 2% sobre o valor atualizado do débito.***

4) Preenchido o MLE (fls.4471), fica deferido o levantamento pela parte exequente dos valores penhorados às fls. 4393.

5) Convento em penhora o bloqueio dos veículos efetivado às fls. 3408/3435.

*Após a indicação da cotação do(s) veículo(s) no mercado, **DEFIRO** a penhorado(s) **veículo(s) indicado(s) às fls. 3408/3435**, pertencente(s) à(s) parte(s) executada(s), já bloqueado(s) através do sistema Renajud, nomeando o(a) possuidor(a) como depositário(a). Considerando que não mais subsiste a figura da prisão civil do depositário infiel e que os veículos se depreciam com o passar do tempo, como forma de amenizar os riscos de deterioração e prejuízos do credor, diante da natureza do bem, havendo interesse por parte do exequente, fica, desde já, deferida a expedição de mandado de apreensão e remoção (Súmula 19 do E. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo), com os benefícios do artigo 212 do CPC, ordem de arrombamento e reforço policial, caso sejam necessários, ficando o exequente como depositário(a) a partir do seu recebimento. Nessa hipótese, caberá à parte exequente entrar em contato diretamente com o oficial de justiça para concretização do ato.*

*Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema Renajud, como **TERMO DE CONSTRICÇÃO**, dispensando outras formalidades.*

Intime(m)-se o(s) executado(s), bem como o terceiro interessado, nas pessoas de seus advogados, ou, na ausência, pessoalmente, através de carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Após a efetivação da medida, no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Em se tratando de veículo financiado (por leasing ou arrendamento mercantil), a penhora subsistirá, bem como a excussão subsequente. Em tal hipótese, fica garantida a preferência da instituição financeira no recebimento do produto da arrecadação, até o limite de seu crédito. Intime-se”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os executados, em síntese, insurgem-se contra a r. decisão, sustentando e requerendo o seguinte:

“(…)

5- O r. juízo de 1º instância autorizou o levantamento dos valores bloqueados sem que a Exequente apresente garantias, pelo que requer-se que Vossas Excelências liminarmente cancelem a ordem até que sejam apresentadas garantias.

6- O r. juízo de 1º instância autorizou a penhora de veículos sem que a Exequente apresente garantias, pelo que requer-se que Vossas Excelências liminarmente cancelem a ordem até que sejam apresentadas garantias.

7- O r. Juízo de 1º instância não está utilizando o R. Acordão de fls. 5069/5081 emitido nos Embargos a Execução Proc. no 1005293-97.2023.8.26.0269, para dar andamento execução, pelo que requer-se liminarmente que seja decretado efeito suspensivo até o trânsito em julgado dos Embargos de Declaração.

8- O r. Juízo de 1º instância aplicou injustamente penalidade em fase dos executados, pelo que requer-se que Vossas Excelências cancelem a multa aplicada, ou, reduzam, uma vez que é extremamente onerosa”.

É o relatório.

O recurso é inepto por ofensa ao princípio da dialeticidade, e, portanto, não comporta conhecimento.

Com efeito, da leitura das razões recursais, em confronto com o teor r. decisão agravada, nota-se que não há, efetivamente, impugnação aos seus termos.

Quanto à autorização de levantamento de valores e à penhora de veículos, os executados sequer mencionaram a razão pela qual seria necessária a apresentação de alguma garantia pela exequente.

Da mesma forma, a pretensão de “que seja decretado efeito suspensivo até o trânsito em julgado dos Embargos de Declaração” não veio acompanhada de argumentação jurídica que a sustente. Acima de tudo, as razões recursais não abordaram o capítulo da r. decisão em que o MM. Magistrado *a quo*, em suma, frisou que as questões suscitadas pelos executados já teriam sido decididas anteriormente nos autos principais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, como acima relatado, no tocante à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, os agravantes se limitaram a aduzir que *“O r. Juízo de 1ª instância aplicou injustamente penalidade em fase dos executados, pelo que requer-se que Vossas Excelências cancelem a multa aplicada, ou, reduzam, uma vez que é extremamente onerosa”*.

Dessa maneira, o recurso não impugnou especificamente os fundamentos da r. decisão agravada; não se elaborou, pois, qualquer argumento que pudesse sugerir o desacerto das conclusões exaradas pelo MM. Juiz *a quo*.

Logo, da maneira que interposto o agravo de instrumento examinado, enfim, este não pode ser conhecido.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. 16ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Falta de impugnação específica - Razões dissociadas - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Não conhecimento - Decisão mantida - Não se conhece de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em infringência ao princípio da dialeticidade - Inobservância ao art. 1010, inc. II, do CPC/2015. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2283766-93.2024.8.26.0000; Relator: Eduardo Velho; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 01/10/2024 - grifei).

Agravo de instrumento - ação de interdito proibitório - pedido de chamamento ao processo formulado pela autora na réplica à contestação apresentada pela ré - inadmissibilidade - instituto jurídico que possibilita somente ao réu o chamamento quando presentes as hipóteses previstas no art. 130 do CPC - situações que não ocorrem no presente caso - ademais, razões recursais dissociadas do que foi decidido, posto que não atacaram os fundamentos expostos na decisão agravada - ofensa ao princípio da dialeticidade - recurso inadmissível - não conhecimento - agravo não conhecido. (Agravo de Instrumento 2029182-60.2024.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 05/08/2024 - grifei).

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Cumprimento provisório de sentença. Recurso interposto contra decisão que rejeitou a impugnação, concedendo prazo para cumprimento da tutela de urgência. Ausência de impugnação mínima dos fundamentos da decisão agravada. Violação do princípio da dialeticidade. Multa diária que ainda não foi sequer imposta à agravante, que busca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rediscutir a tutela provisória deferida na fase de conhecimento. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2158116-36.2024.8.26.0000; Relator: Alexandre Marcondes; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 25/06/2024 - grifei).

Apelação. Processual. Inépcia. Declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedidos indenizatórios. Relação de consumo por equiparação (art. 17 do CDC). Contrato bancário. Cartão de crédito. Cartão de crédito consignado, com descontos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Apelo da autora genérico, que não ataca especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida. Recurso inepto e dissociado da realidade dos autos. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1025862-72.2022.8.26.0005; Relator: Mauro Conti Machado; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 17/05/2024 - grifei).

Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Transmita-se a decisão por e-mail, comunicando-se incontinenti o C. Juízo de origem, servindo o presente de ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator